



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722552/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.373 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BRASIL TELECOM CELULAR SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ABONO. BÔNUS. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, e os valores pagos a título de bônus, integram a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de ajuda de custo em razão da mudança de domicílio do empregado não se consubstanciam em base de cálculo de contribuições previdenciárias, consoante artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "g", da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para julgar improcedente o levantamento AIT - AJUDA DE INST TRANSFERÊNCIA.

assinado digitalmente

Processo nº 10166.722552/2009-80
Acórdão n.º **2803-01.373**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a pagamentos de abonos, ajuda de custo e bônus de desempenho, pagos em desacordo com a legislação – parte da empresa.

A Decisão-Notificação – fls 407 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Ilegitimidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre as rubricas "abono indenizatório" e "dif abono acordo coletivo"
- Ilegitimidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre as rubricas denominadas "signing bônus". "diferença de singnig bônus", "ajuda de instalação administrativa, ajuda de instalação transferidos e bônus fidelidade.
- Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da DRJ/BSB, a fim de que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DOS ABONOS INDENIZATÓRIOS

Consoante a lei 8.212/91 em seu artigo 28, inciso I, salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "e", n.º 7, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 214, parágrafo 9.º, inciso V, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, informam que não integram o salário de contribuição, "ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei".

O art. 457 §1º da CLT também ajuda a elucidar a questão:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

A lei 8.212/91 determina que o abono, para não ser considerado salário de contribuição, deva ser “expressamente desvinculado do salário”. Já o decreto 3.048/99, informa “expressamente desvinculados do salário por força de lei”.

A função regulamentar do Decreto não permite que este extrapole o que previsto em lei, servindo apenas para melhor permitir a aplicabilidade desta. No caso sob exame, a norma do decreto não avança sobre o que previsto em lei, pois abono, no ordenamento brasileiro, é salário, conforme disposto no art. 457, retrocitado c/c art. 28, I da lei 8.212/91 e somente lei poderia alterar esse entendimento. O mero acerto entre as partes não tem o condão de afastar a incidência tributária. Dessa feita, o decreto traduz o que consta das leis que regem o tema.

A recorrente também informa:

Confira-se o teor da cláusula terceira do referido Acordo Coletivo de Trabalho, que se repete nos instrumentos firmados nos diversos Estados em que atua a Recorrente, in verbis:

"CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO INDENIZATÓRIO

A empresa concederá os seguintes abonos indenizatórios, calculados sobre as respectivas faixas/partes salariais, **em compensação pelas modificações introduzidas no presente Acordo (...)**

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ABONO INDENIZATÓRIO

Parágrafo Primeiro - O abono constante da cláusula terceira do presente acordo **está expressamente desvinculado do salário, não se integrando a ele para quaisquer efeitos, inclusive previdenciário** " Destacamos.

*Pelo teor exposto do parágrafo primeiro da cláusula décima, acima estampada, verifica-se que o abono indenizatório em apreço **teve o escopo de reparar os trabalhadores em razão da supressão de condições anteriormente ajustadas**, especialmente quanto aos percentuais de reajuste salarial.*

*A rigor, as condições previamente ajustadas consistiam direito dos trabalhadores, incorporando-se ao seu patrimônio, razão pela qual sua modificação implica **redução patrimonial**, redução esta que foi compensada, no presente caso, através do pagamento do abono indenizatório. E dizer, o pagamento do abono **recompôs o patrimônio vilipendiado pela perda de direitos**, significando verdadeira **indenização**. grifamos*

Do acordo coletivo acostado às fls 53 e ss, não há demonstração alguma de que houve prejuízo a ser reparado, também desnaturando a tese defendida. Por fim, discutindo abono indenizatório concedido por Brasil Telecom e Brasil Tele-Celular – Filial Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou no apelação nº 70045063260 - 2011/CÍVEL, julgamento 23 de novembro de 2011:

DO ABONO INDENIZATÓRIO

*Esta Câmara já se manifestou quanto ao reconhecimento dos direitos dos funcionários, tanto ativos como inativos, estes pelo princípio da isonomia, da inclusão das parcela acima, **tendo em vista o seu caráter remuneratório**, devendo a mesma integrar os proventos de aposentadoria. grifamos*

Outrossim, cumpre salientar que, os abonos indenizatórios foram concedidos aos funcionários em atividade com o intuito de complementar os reajustes salariais concedidos à categoria. Por isso, evidente o caráter remuneratório.

Nesse sentido, é o julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar demanda decorrente de relação de natureza civil, onde não são questionados os direitos trabalhistas, mas sim as obrigações atinentes à complementação de proventos de aposentadoria, de responsabilidade da entidade de previdência privada. 2. Ao se aposentar, a parte autora rompeu o vínculo contratual existente junto à empresa, sendo de responsabilidade da Fundação as obrigações que envolvam complementação de aposentadoria. 3. Nas ações em que são debatidas as parcelas decorrentes de plano de previdência privada, incide a prescrição quinquenal. Entendimento sumulado no STJ, verbete n. 291. Prescrição reconhecida exclusivamente em relação ao abono de 2003. 4. A migração não tem o condão de acarretar a renúncia ao direito adquirido, no plano anterior, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, é possível o controle judicial das cláusulas do novo plano previdenciário. 5. Em razão do reconhecimento de seu caráter remuneratório, o abono deve ser estendido ao aposentado, observada sua faixa salarial, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 6. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição. 7. Limite-teto. Em nome do princípio da isonomia, não se pode restringir o valor concedido a título de renda vitalícia. PROVERAM PARCIALMENTE O APELO. (Apelação Cível Nº 70041116666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/03/2011).

Uma vez que os abonos concedidos não se encaixam nas exceções legais previstas no artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "e", n.º 7, da Lei n.º 8.212/91, é salário de contribuição, sujeito às respectivas contribuições à seguridade social.

DAS AJUDAS DE INSTALAÇÃO

Sobre as ajudas de instalação, a recorrente informa “*que somente são efetuados uma única vez, na contratação de trabalhador residente em diferente localidade e na transferência para outro estado, respectivamente*”

A lei 8.212/91 informa que as ajudas de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, não integra o salário de contribuição, mas não é o caso da rubrica 00240 – AJUDA DE INST ADM.

Respondendo questionamento do Auditor autuante, a empresa assim se manifesta em relação a rubrica 00240 – AJUDA DE INST ADM, anexo IV:

Ajuda de instalação na admissão. Incidência de IRRF. Provento refere-se a pagamento de salário negociado no contrato/proposta de admissão.

A desdúvida de que a descrição de tal verba não se enquadra na exceção legal do artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "g", da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada como salário de contribuição.

Já sobre a rubrica AJUDA DE INST TRANSF, o relatório fiscal informa “*tratar-se de pagamento de um salário para aqueles colaboradores que eram transferidos entre os estados região II*”.

Aqui divirjo do entendimento esposado pelo julgador de primeiro grau. Consoante as informações trazidas no relatório sobre a rubrica em questão, não vejo configurada a hipótese de incidência.

O pagamento efetuado com o fito de ressarcir despesas de transferência do empregado não é salário de contribuição, consoante o artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "g", da Lei n.º 8.212/91. Caso existisse algum desvirtuamento quanto ao seu pagamento, tal circunstância deveria estar devidamente demonstrada, o que não ocorreu.

O levantamento AIT - AJUDA DE INST TRANSFERÊNCIA consolida os valores considerados e deve ser anulado.

DOS BÔNUS PAGOS

Dos bônus pagos - “signing bônus”, “diferença de signing bônus” e bônus fidelidade, temos que a decisão recorrida não merece reparos.

O próprio contribuinte, nas informações prestadas e constantes do anexo IV, informa que tais verbas têm natureza salarial, sujeitando-se inclusive a desconto de imposto de renda na fonte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente o levantamento AIT - AJUDA DE INST TRANSFERÊNCIA.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722552/2009-80
Acórdão n.º **2803-01.373**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA